



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 11.080-006.564/88-26

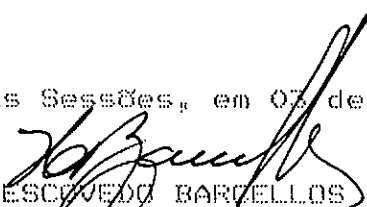
Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.490
Recurso nº: 85.440
Recorrente: NAUTISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizada por declaração a menor de revenda de mercadorias, por não declaração de receita com prestação de serviços, por compras não escrituradas e por declaração a menor de receita de prestação de serviços. Recurso negado.

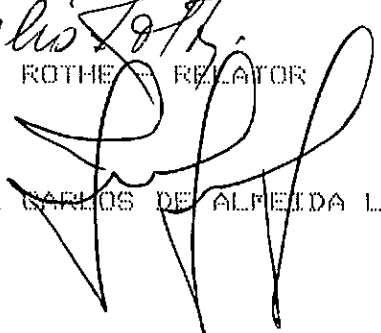
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente)e OSCAR LUIS DE MORAIS.

NAFS/gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-006.564/88-26

Recurso nº: 85.440
 Acórdão nº: 202-05.490
 Recorrente: NAUTISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAUTISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 41/43, do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou procedente em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 4.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Papéis e demonstrativo, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 10.605,00 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizadas por "Declaração a menor da revenda de mercadorias", "Não declaração da receita com prestação de serviços", "Receita decorrente das compras não escrituradas" e "Declaração a menor da receita com prestação de serviços", nos anos de 1984 a 1986, como assim descrito no referido Termo:

"EXERCÍCIO 1985 - ANO BASE 1984

A receita bruta da venda de mercadorias correspondeu a Cr\$ 424.590.152, como aparece na ficha-razão de Vendas, à folha 15 e na Demonstração do Resultado, à folha 09, acima do valor de Cr\$ 356.320.929 oferecido à tributação na declaração de rendimentos de 1985 (folha 04). Foi omitida, assim, a quantia de Cr\$ 68.269.223.

A receita bruta da prestação de serviços foi avaliada pelas notas fiscais emitidas no período, cuja relação foi anexada à folha 16, e correspondeu a Cr\$ 25.794.656,29, tendo sido totalmente omitida na declaração de rendimentos de 1985.

Foi considerada também como omissão de receita a soma do valor de diversas compras de mercadorias que não foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, caracterizando a movimentação de recursos à margem da escrituração. As notas-fiscais e/ou faturas correspondentes a essas compras foram listadas nas folhas 17/18, onde consta também a folha do


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-006.564/88-26
 Acórdão nº: 202-05.490

processo em que foi anexada cópia do documento correspondente. No ano base de 1984, essas compras atingiram Cr\$ 100.241.675,19.

Total da omissão de receita:

Declaração a menor da revenda de mercadorias	68.269.223,00
Não declaração da receita com prestação de serviços	25.794.656,29
Receita decorrente das compras não escrituradas	100.241.675,19
	194.305.554,48

EXERCÍCIO 1986 - ANO BASE 1985

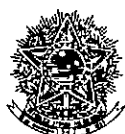
A receita bruta da prestação de serviços lançada na contabilidade (folhas 19) e incluída na demonstração dos resultados (folha 11) correspondeu a Cr\$ 499.423.316 não a Cr\$ 116.259.466, como foi colocado na declaração de rendimentos (folha 05.v), sendo considerada omissão de receita a diferença de Cr\$ 383.163.850.

Foi considerada também como omissão de receita a soma dos valores de diversas compras de mercadorias que não foram devidamente lançadas no Registro de Entrada de Mercadorias, caracterizando a movimentação de recursos à margem da escrituração. A relação dessas compras está na folha 20 e o seu total correspondeu a Cr\$ 499.515.232.

Total da omissão de receita:

Declaração a menor da receita com prest. de serv.	383.163.850
Receita decorrente de compras não escrituradas	499.515.232
	882.679.082

Somando-se esse valor com a receita total declarada, é excedido o limite admissível para a tributação pelo lucro presumido, porém, como no ano anterior a empresa também optou pelo lucro presumido e não excedeu o limite correspondente a 1984, será considerada válida a utilização do regime simplificado com referência ao ano base 1985, de conformidade com o disposto no Art. 392 do RIR/80, mas aplicando-se a forma de apuração do lucro tributável prevista no Art. 396 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-006.564/88-26
Acórdão nº: 202-05.490

EXERCÍCIO 1987 - ANO BASE 1986

Nesse período também houve várias compras de mercadorias que não foram devidamente lançadas no Registro de Entradas que caracterizam movimentação de recursos à margem da escrituração e, conseqüentemente, omissão de receita. O valor total dessa omissão chegou a Cr\$ 337.063,82, conforme mostra a relação à folha 21."

Impugnação de fls. 11/12, cujas razões são apresentadas por anexa cópia da impugnação a exigência de IRPJ pelos mesmos fatos, que passo a ler.

As fls. 28/36, Informação Fiscal com exame da matéria atuada e das razões da impugnante acolhidas em parte.

Segue-se, às fls. 38/40, cópia da Decisão Singular relativa à exigência de IRPJ, parcialmente procedente.

A Decisão Recorrida julgou procedente em parte a impugnação, adotando as seguintes razões do parecer que a acompanha:

"Ao exigir a contribuição para o PIS-Faturamento, a fiscalização agiu em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, letra "b" e Lei Complementar nº 17/73, art. 1º, parágrafo único, letra "b".

Desse modo, já que no processo matriz concluiu-se pela procedência parcial da impugnação (conforme decisão com cópia a fls. 38/40), cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de PIS-Faturamento.

A receita omitida foi deduzida aos valores a seguir relacionados, com conseqüente diminuição do PIS-Faturamento, conforme a decisão exarada no processo matriz:

Exercício.....	1985	1986
Receita lançada - Cr\$.....	194.305.554	882.679.082
Receita excluída- Cr\$.....	16.402.750	2.748.919
Receita remanescente - Cr\$.....	177.902.804	879.930.163
PIS-Faturamento (0,75%) - Cr\$.....	1.334.271	6.599.476
Fato gerador.....	12/84	12/85
Vencimento legal.....	06/85	06/86



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-006.564/88-26
Acórdão nº 202-05.490

O PIS-Faturamento referente ao exercício de 1987, no valor de Cr\$ 2.527,97, com vencimento legal em 06/87, não foi modificado.

Isto posto, proponho seja julgada parcialmente procedente a impugnação, alterando-se o crédito de fls. 04/05 para os valores mencionados no item 5, mais os acréscimos legais cabíveis."

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho pelo qual, afinal, é pedido o sobrestamento do andamento do processo até que sobrevenha decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes no recurso à exigência de IRPJ, que leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

As fls. 59/74, anexado por cópia o Acórdão nº 1.05-6.109 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir os coeficientes aplicáveis no cálculo do Lucro Presumido, em exigência de IRPJ com base nos mesmos fatos do presente processo.

E o relatório,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-006.564/88-26
Acórdão nº 202-05.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato necessária à constituição do crédito tributário está suficientemente descrita no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Papéis.

Não procedem as alegações da Recorrente quanto à impossibilidade de apresentar suas razões de defesa por desconhecer quais os valores que poderia discutir.

E na própria impugnação que suas alegações são contrariadas, como se verifica de sua ordenação e referências aos fatos apontados e documentos trazidos à discussão.

Também a Informação Fiscal de fls. 28/36 demonstra que a Autuada dispunha dos elementos necessários à formulação de sua defesa, aliás, como fez adequadamente, com resultados positivos, conforme a Decisão Recorrida.

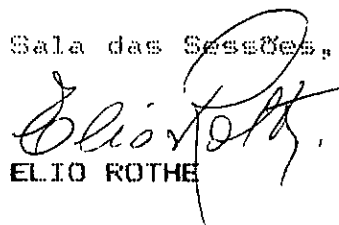
A insistência da Recorrente na realização de diligência não é de ser acolhida, tanto porque a matéria de fato se fez presente na autuação, como também seu pedido se apresenta de modo genérico, sem especificação ou indicação dos pontos a serem esclarecidos pela diligência.

Também, na exigência relativa a IRPJ sobre os mesmos fatos, conforme Acórdão de fls. 59/74, está demonstrada a desnecessidade da diligência, e, afinal, mantida a situação de fato nos termos da Decisão Singular.

No mérito, a Autuada, em seu recurso, nada aduziu.

Assim é de ser mantida a Decisão Recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


ELIO ROTHE